

LEI
Nº 3106/2024

“Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165o, parágrafo 5o. da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP):

I- O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada no orçamento fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 1.800.000.000,00 (Um bilhão e oitocentos milhões de reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro abaixo:

PREVISÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS POR ÓRGÃOS	
01 - Câmara Municipal	0,00
02 - Prefeitura Municipal	1.597.383.000,00
03 – Instituto Prev. do Município de	201.817.000,00
04 - Fundação Ed. Cult. S.S.	500.000,00
05 – Fundação de Saúde Pública	300.000,00
Total das Receitas Líquida	1.800.000.000,00

SEÇÃO II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa fixada de R\$ 1.800.000.000,00 (Um bilhão e oitocentos milhões de reais), será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

FIXAÇÃO DAS DESPESAS POR ÓRGÃOS	
01 - Câmara Municipal	30.304.000,00
02 - Prefeitura Municipal	1.449.679.000,00
03 - Instituto Prev. do Município de	201.817.000,00
04 - Fundação Ed. Cult. S.S.	24.400.000,00
05 – Fundação de Saúde Pública	93.800.000,00
Total Geral do Orçamento do	1.800.000.000,00

Art. 4º - A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que exceder a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.

Art. 5º - O repasse de recursos do Executivo para o Legislativo far-se-á com base na soma das dotações deste.

Art. 6º - A reserva de contingência prevista para capitalização do regime próprio de previdência poderá ser utilizada por seu órgão gestor, no todo ou em parte, para dar cobertura a créditos adicionais referentes a benefícios previdenciários, caso não seja possível a utilização de outros recursos.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, créditos adicionais, transposições, remanejamentos, transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

I Objetivando atender, afora o índice disposto na lei de diretrizes orçamentárias, ao pagamento:

- a) de pessoal e encargos;
- b) de juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do município;
- c) da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- d) De precatórios judiciais;
- e) De despesas vinculadas a convênios firmados com a União e o Estado;
- f) De repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas da saúde, educação e assistência social;
- g) De despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB e à Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação.

II- A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º. da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001.

III - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro ou superávit orçamentário, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, da Lei 4320/64.

IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a

arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 8º - Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo Único – As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo.

Art. 9º – Fica o poder executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operação de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Art. 10 – Fica o poder executivo autorizado a realizar, conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal, revisão geral anual inflacionária da remuneração dos servidores públicos, a qual poderá ser feita por decreto.

Art. 11 – Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, em conformidade ao artigo 19, da Lei 3056/2024.

Art. 12 - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º, incisos I e II ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até o dia 10 (dez) de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do mês anterior, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, conforme artigo 50 da Lei Complementar 101/00.

Art.13 – Conforme Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 do Município de São Sebastião,



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



de 09/08/2023, esta lei contém recursos orçamentários para atender as emendas impositivas.

Art.14 – Os casos não previstos nesta lei, prevalece o estabelecido na lei de diretrizes orçamentária.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

São Sebastião, 13 de dezembro de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito